



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.000104/2009-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.680 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente WANDER BARBOSA BASTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF nº 33).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada a notificação de lançamento de fls. 13/17 em decorrência de apuração de omissão de rendimentos no exercício de 2007, ano-calendário 2006.

O Contribuinte foi cientificado do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL em 19/01/2009 (fl. 27) e apresentou a impugnação de fls. 03/05 em 21/01/2009, alegando, em síntese, que com relação aos rendimentos recebidos da pessoa jurídica Ceva Freight Management do Brasil Ltda, informou, na DIRPF/2007, com base no comprovante de rendimentos de fl. 11.

No que tange aos rendimentos lançados como omitidos referentes à pessoa jurídica Cia Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, informou que pertencem ao seu cônjuge que foi incluído, por equívoco, na relação de dependentes. Afirmou que o cônjuge apresentou declaração própria informando tais rendimentos e pagou a multa por atraso na entrega.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTO. OMISSÃO. COMPROVAÇÃO.

Uma vez não comprovada, por parte do Fisco, a totalidade da omissão de rendimentos indicada na notificação de lançamento, há de se proceder aos devidos ajustes.

ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente
 - b) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser apreciada.

A presente lide versa sobre apuração de omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas Ceva Freight Management do Brasil Ltda. (R\$719,42) e Cia Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira (R\$18.769,67), no exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

Com relação à pessoa jurídica Ceva, o impugnante alegou que havia informado na DIRPF/2007 os rendimentos constantes do comprovante de fl. 11. Nesse aspecto, cabe esclarecer que, de fato, o comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte é documento hábil a justificar os rendimentos informados na DIRPF/2007.

Além disso, esclareça-se que a autuação baseou-se unicamente em informação prestada em DIRF pela fonte pagadora dos rendimentos (fl. 15), não tendo apresentado qualquer elemento adicional que comprovasse que o valor dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte naquele ano seria superior ao informado pela mesma fonte pagadora no comprovante de rendimentos de fl. 11.

Nesse aspecto, entendo que a DIRF, como elemento isolado, não constitui meio de prova suficiente para comprovar que determinado contribuinte, de fato, recebeu os rendimentos ali informados, quando este não reconhece tais valores. Tal declaração constitui apenas um indício que deve ser mais bem investigada. Se for o caso de apuração de infração, esta deve estar alicerçada em elementos de prova contundentes e não apenas em informação de DIRF, uma vez que o ônus da prova é da autoridade lançadora.

Dessa forma, tendo em vista que o valor informado pelo contribuinte encontra-se em consonância com o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora à fl. 11, não procede a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$719,42 referente à fonte pagadora Ceva Freight Management do Brasil Ltda.

A outra parcela do lançamento reporta-se à apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$18.769,67, recebidos pelo dependente do contribuinte no ano de 2006. Na impugnação, o interessado alegou que, por equívoco, havia incluído seu cônjuge como dependente, mas que este já havia efetuado sua própria declaração de rendimentos e pago a multa por atraso.

O aviso de recebimento da notificação de lançamento à fl. 53 comprova que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 26/09/2008. Em consulta aos sistemas internos deste órgão, constatou-se que o cônjuge do contribuinte, beneficiário dos rendimentos ora lançados como omitidos, apresentou declaração própria em 02/10/2008, data posterior, portanto, à ciência do lançamento pelo contribuinte.

Com relação ao tema, cabe esclarecer que o art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, determina que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Portanto, o cônjuge do contribuinte, ao proceder à entrega de sua declaração de rendimentos, já se encontrava com a espontaneidade excluída. Assim, deve ser mantida a infração apurada no presente lançamento, com a correspondente multa de ofício sobre o imposto suplementar apurado, relativa à omissão de rendimentos de dependente do contribuinte.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Ainda, relativamente sobre a entrega de declaração retificadora após o início do procedimento fiscal, além das fundamentações já expostas pelo julgamento anterior, acrescentamos que o CARF possui a Súmula nº 33 que trata deste assunto, in verbis:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal **não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício**

Conclusão

Portanto, **voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura